MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.000193/97-13

Processo nº	13971.000193/97-13
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-010.263 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	11 de março de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1996

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.018 a 1.034) contra o Acórdão nº 3301-002.921, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 989 a 1.000), do qual transcrevo os excertos de interesse:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Ano-calendário: 1996
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins ... Súmula CARF Nº 20 ...

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos NT, bem assim as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

INFORMAÇÃO INCORRETA DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A informação foi coletada pela fiscalização no balancete de verificação apresentado pela própria recorrente, sob intimação.

GLOSA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE AVES, SUÍNOS, FUBÁ E SOJA. GLOSA DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB CFOP 1.12 e 2.12 E DEMAIS INSUMOS.

Há discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI no relatório de diligência. Devem prevalecer os exatos termos estabelecidos no relatório de diligência.

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica e demais combustíveis consumidos no processo produtivo, não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do Crédito presumido ... Súmula CARF Nº 19 ...

TAXA SELIC.

Em se tratando de ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso Voluntário Provido em parte.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Eduarda que dava provimento parcial em maior extensão para acatar a taxa Selic desde a data do protocolo.

(...)

Voto

8) Selic: Oposição ilegítima

Conclusão: Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na forma e valores apurados no relatório da diligência solicitada pelo CARF, com incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos ou compensados, a partir do indeferimento do pedido.

Contra esta decisão, haviam sido interpostos Embargos de Declaração (fls. 1.002 e 1.003), alegando que: (i) Não existe fundamentação quanto à SELIC, constando apenas a observação: "Selic: Oposição Ilegítima" e (ii) a Turma não se manifestou sobre Preclusão, pois o contribuinte não solicitou em Recurso Voluntário, a aplicação da Taxa SELIC.

Os Embargos foram acolhidos (fls. 1.005 a 1.016), com efeitos infringentes, no seguintes termos: *"entendo deve ser deferida a aplicação da Taxa Selic, e que ela se aplique à*

Documento nato-digital

parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal e a partir da data de protocolo do pedido do contribuinte".

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.037 a 1.041), a PGFN, ao final, requer que *"seja aplicada a Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento".*

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, o assunto se encontra pacificado:

> **Súmula CARF nº 154:** Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Resta saber, na análise destes casos, se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima (que só se verifica quando houve reversão, nas instâncias administrativas de julgamento, de decisão denegatória da autoridade competente para decidir sobre o Pedido de Ressarcimento), pois é admitida a incidência da Taxa SELIC somente sobre esta parcela – e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o já inicialmente reconhecido pela Unidade de Origem.

Claro já está, no Acórdão de Embargos (fls. 1.016), que a Turma *a quo* terminou por restringir a incidência nestes termos, sendo cabível, portanto, contestação por parte da Fazenda Nacional somente quanto ao prazo inicial de contagem, sendo que aqui transcrevo novamente parte do Voto Condutor do Acórdão recorrido (fls. 1.000), mais a título de observação, para explicitar o que foi objeto de reversão pela instância julgadora:

> "Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na forma e valores apurados no relatório da diligência solicitada pelo CARF..."

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Documento nato-digital